RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.096 - RJ (2018/0343979-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	A P C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **A P C**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 78/84e):

> *Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Auto de infração administrativa lavrado pelo Comissariado da Infância e Juventude. Presença de menores sem identificação em desfile de rua de bloco carnavalesco. Infração prevista no artigo 258, do ECA. Multa fixada no mínimo legal. Pedido de substituição da multa por advertência ou redução da multa que não encontram amparo legal. Desprovimento.*

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando-se, em síntese, que "a punição consistente em pagamento de multa no valor de 03 (três) salários mínimos, data vênia, é excessiva, extremamente exagerada, especialmente porque o BLOCO CARNAVALESCO não dispõe de renda suficiente para pagamento da penalidade aplicada, a qual recairá sobre o seu presidente" (fl. 104e).

Sem contrarrazões (fl. 108e), o recurso foi inadmitido (fls. 130/131e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 154e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164/170e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de

Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, fixou a multa no mínimo legal, nos seguintes termos (fls. 82/83e):

> *De se ressaltar que nos desfiles ocorridos nos carnavais de 2014 e 2015, foram lavrados Autos de Infração pelo mesmo motivo, ou seja, o apelante já se encontrava absolutamente ciente da necessidade de alterar a dinâmica do desfile do Bloco visando evitar novas infrações.*
> *Assim sendo, o apelante não logrou êxito em afastar a presunção de legalidade de que goza o auto de infração, inexistindo nos autos qualquer prova que contrarie os dados fornecidos pelo comissariado.*
> *Por fim, não se vislumbra substrato legal para o acolhimento do pedido alternativo de redução da multa ou sua substituição por advertência, pois a multa fora fixada no mínimo legal e não há margem de discricionariedade para aplicar penalidade diversa, como bem pontuou a Procuradoria de Justiça em seu parecer.*
> *Já quanto ao pedido de redirecionamento da penalidade para quem supostamente cometeu a infração ("os foliões que desrespeitaram as regras do bloco"), necessário esclarecer que ainda que restasse comprovado o alegado, o que não ocorreu sequer minimamente, não estaria afastada a responsabilidade do apelante, que era o organizador do evento e responsável principal pela observância das normas do Estatuto, complementadas pelas Portarias das autoridades judiciárias.*

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.195 DO ECA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA***

284/STF. ANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à negativa de vigência à disposição contida no art. 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mormente no tocante à intimação da parte Recorrente para apresentação de defesa em decorrência da lavratura do auto de infração, a Corte local concluiu que a parte Recorrente foi devidamente intimada para a apresentação de defesa, tendo se quedado inerte, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Desse modo, resta evidente que a alteração do julgado, na forma pretendida, demanda a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. No tocante à razoabilidade da sanção imposta, observa-se que a questão se encontra deficientemente fundamentada, uma vez que a parte Recorrente não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. De todo modo, mesmo que superado esse ponto, a questão afeta a razoabilidade da sanção imposta, igualmente exige o reexame de matéria fático probatória dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.081.366/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.6.2012;

AgRg no AREsp. 768.394/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.11.2015.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 84.508/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. ANÚNCIO DE EVENTO SEM INDICAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE RECOMENDÁVEIS. LEGITIMIDADE. ART. 253 DO ECA. VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ entende que o Termo de Ajustamento de Conduta é destituído de caráter obrigatório, razão pela qual sua não proposição não induz à carência de ação.

3. A infração administrativa prevista no art. 253 do ECA é destinada aos responsáveis pela apresentação de quaisquer espetáculos, assim como aos órgãos responsáveis pela divulgação e publicidade, sem a expressa indicação dos limites de idade recomendáveis. Precedentes do STJ.

4. Quanto ao valor da multa - inicialmente fixada em 60 salários mínimos e reduzida para 20 salários mínimos pelo Tribunal local -, sua revisão

somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.
A verificação da razoabilidade do quantum esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1252869/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013).

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora